

## NOÇÕES E ESPÉCIES DE PAGAMENTO

Lara de LIMA CICOTOSTE<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Código Civil dá o nome de pagamento à realização voluntária da prestação devida, tanto quando procede do devedor como quando provém de terceiro, interessado ou não na extinção do vínculo obrigacional, pois “qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la” e “igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor”. O pagamento é um meio de extinguir a obrigação que há entre credor e devedor, pressupondo a existência de um vínculo obrigacional.

**Palavras-chave:** Obrigação. Pagamento. Credor. Devedor. Vínculo obrigacional.

### 1 INTRODUÇÃO

Com base nos artigos 304 a 333 do Código Civil, onde estabelece os critérios do pagamento, como, o adimplemento e extinção das obrigações, vinculada aos credores e devedores desta relação

O pagamento é um meio de extinguir a obrigação que há entre credor e devedor, pressupondo a existência de um vínculo obrigacional.

Portanto, a fim de mostrar o estudo feito sobre o adimplemento das obrigações, e também como a obrigação de pagamento, visando compreender as modalidades e efeitos que podem vir a gerar ao longo da relação entre credor e devedor.

### 2 O PAGAMENTO, SEUS ELEMENTOS E REQUISITOS

O pagamento é a forma de extinção da obrigação através do seu adimplemento, ou seja, o cumprimento voluntário (direto ou indireto) ou judicial (execução forçada).

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lara.cicotoste@hotmail.com

O pagamento Direito é o pagamento feito, exatamente, da maneira em que foi convencionado. E o pagamento Indireto é o pagamento feito de maneira diversa da convencionada.

A natureza jurídica do pagamento é controversa entre os doutrinadores de Direito Civil. O pagamento pode ser definido tanto como um ato jurídico, como também como um negócio jurídico unilateral ou bilateral, é, portanto, necessária a análise do caso concreto para que se extraia a essência de sua natureza jurídica

O pagamento possui três elementos, e todos devem estar presentes para que produza seu principal efeito, que é o de extinguir a obrigação. São eles: Vínculo obrigacional; Sujeito ativo e Sujeito passivo.

Ocorre a inversão dos sujeitos obrigacionais. O devedor, sujeito passivo da obrigação, passa a ser sujeito ativo no pagamento, pois vem dele o ato de pagar. O mesmo vale inversamente para o credor, sujeito ativo.

Para que o pagamento seja reconhecido, são necessários que estejam presentes todos esses requisitos: O pagamento deve ter vínculo jurídico; Intenção de pagar; Cumprimento da obrigação e Capacidade das partes.

## **2.1 Daqueles de Quem Deve Pagar**

De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a doutrina diz: “Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser dos meios conducentes à exoneração do devedor”. Parágrafo único: “Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.” Ou seja, não é apenas o devedor que está legitimado para efetuar o pagamento, também poderá solver o débito o terceiro esteja ou não juridicamente interessada no cumprimento da obrigação.

O devedor é a pessoa naturalmente destinada a efetuar o pagamento e se o credor se recusar a receber cabe ação de consignação em pagamento que é o meio processual que o devedor pode se valer para pagar um débito caso haja recusa injustificada do credor em receber.

O devedor pode e deve pagar a dívida, mas um terceiro também pode pagar a dívida por ele; nesse caso a norma legal indica-nos duas espécies de terceiros: Terceiro interessado e Terceiro não interessado.

O Terceiro interessado é aquele que pode ter seu patrimônio atentado em razão do descumprimento da obrigação. Já o Terceiro não interessado é aquele que paga a dívida em nome e por conta do devedor. O terceiro não interessado que paga a dívida em nome próprio tem direito ao reembolso.

O artigo 346 inciso III trata da sub-rogação, ou seja, substituição; então o terceiro interessado que paga a dívida do devedor, ele se sub-roga no direito do credor, assim sendo o fiador passa a ser o novo credor.

### **2.1.1 Daqueles a quem se deve pagar**

O pagamento deve ser feito ao Credor; Representante do credor e ao Sucessor.

O credor é a parte legítima para receber. Poderá ocorrer a transferência inter vivos (cessão de crédito) ou post mortem (em caso de morte do credor originário, herdeiro ou legatário)

Há três espécies de representante do credor: Legal; Judicial e Convencional. Legal é o que a lei determina como pais, tutores e curadores; Judicial o juiz é quem determina; Convencional é o que recebe mandato outorgado pelo credor, com poderes especiais para receber e dar quitação.

Pode ocorrer que uma pessoa, diversa do credor e sem poderes de representação, apresente-se ao devedor e receba o pagamento. O artigo 308 do Código Civil considera válido o pagamento feito a terceiro se for ratificado pelo credor, ou seja, confirmar o pagamento.

O sucessor embora este não seja o credor, ele também está legitimado a receber a dívida.

## 2.2 Condições Objetivas do Pagamento

### 2.2.1 Objeto do pagamento

O objeto do pagamento é a prestação. Conforme o artigo 313 do Código Civil “O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”, ou seja, o credor não é obrigado a receber outra. Já o artigo 314 “Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.”, ou seja, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, o credor não pode ser obrigado a receber e nem o devedor obrigado a pagar por partes.

O pagamento em dinheiro, que é a forma mais importante e na qual todas as demais podem transformar-se. Preceitua-se no artigo 315 que as dívidas em dinheiro “deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes”. O Código Civil adotou, assim, o princípio do nominalismo, pelo qual se considera como valor da moeda o valor nominal que lhe atribui o Estado, no ato da emissão ou cunhagem.

Quando fatos extraordinários e imprevisíveis tornarem excessivamente oneroso para um dos contratantes o cumprimento do contrato, e recomendarem sua revisão o juiz poderá aplicar a teoria da imprevisão. Que se encontra no artigo 317.

O código Civil prescreve também em seus artigos 316 e 318 que “é lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas”, e que “são nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial”

### 2.2.2 Da prova do pagamento

Se a atividade do devedor é pagar, ou seja, cumprir a sua obrigação, terá direito de exigir uma prova de que executou. A regra dominante em matéria de pagamento é a de que ele não se presume. Assim, a quitação é primeiramente o meio de prova do pagamento.

Trata-se de ato devido, imposto ao credor que recebeu o pagamento, no qual serão especificados o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou de quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento.

Concretiza-se em instrumento público ou particular, datado e assinado pelo próprio credor ou por representante seu.

O artigo 319 diz “O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada”. Ou seja, o devedor tem direito subjetivo à quitação, e, caso seja negada, poderá reter a coisa, facultando em depositá-la em juízo, via ação consignatória de pagamento, para prevenir responsabilidade.

Os requisitos que a quitação deve conter encontram-se especificados no artigo 320 do Código Civil. Nesse mesmo artigo, em seu parágrafo único “A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, com a assinatura do credor, ou do seu representante”. Assim, se o juiz concluir, pelas circunstâncias do caso posto a acertamento, que o devedor pagou, deverá declarar extinta a obrigação (respeito ao princípio da boa-fé).

### 2.2.3 Do lugar do pagamento

De acordo com o artigo 327 do Código Civil: “efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente (contrato), ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias” Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles. Quando ocorrer motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar

determinado como, por exemplo: doença, acidente, greve, “poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor” Artigo 329.

Quando o pagamento realizado no domicílio do devedor trata-se das chamadas dívidas quesíveis ou querables, ou seja, quando o credor tem que procurar o devedor para receber, ou seja, a dívida é cumprida no domicílio do devedor. Quando se estipula, como local do cumprimento da obrigação, o domicílio do credor, diz-se que a dívida é portable ou portáveis, ou seja, quando o devedor deve ir até o domicílio do credor para fazer o pagamento, ou seja, a dívida é cumprida no domicílio do credor.

Conforme o artigo 330 do Código Civil “O pagamento, reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato”. Portanto essa reiteração vai fazer com que caia essa cláusula de que o pagamento seja realizado no domicílio do credor

O artigo 328 do Código Civil prescreve que, se “o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas à imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem”.

### **2.2.3 Do tempo do pagamento**

Interessa tanto ao credor como ao devedor saber a data exata do pagamento, pois não pode este ser exigido antes, salvo nos casos em que a lei determina o vencimento antecipado da dívida

Em princípio o pagamento deve ser efetuado no dia do vencimento da dívida. Conforme disposto no artigo 331 do Código Civil, “salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente”

Portanto em relação ao tempo do pagamento, se nada for convencionado o pagamento é à vista, ele é feito de forma imediata. No entanto a doutrina coloca uma exceção. A doutrina cria o que ela chama de prazo moral, quando a lei fala que o pagamento, o cumprimento da obrigação deve ser feito de forma imediata.

No artigo 333 a lei estabelece que em determinadas situações, onde mesmo que o pagamento esteja estipulado a prazo, possa ocorrer uma antecipação do vencimento da dívida.

A regra de que a obrigação deve ser cumprida no vencimento sofre, entretanto, exceções, que estão no dispositivo do artigo 333 do Código Civil. As hipóteses previstas no artigo são estritas.

### **3 CONCLUSÃO**

O pagamento é a forma de extinção da obrigação através do seu adimplemento, ou seja, o cumprimento voluntário (direto ou indireto) ou judicial (execução forçada). Possui três elementos. São eles: Vínculo obrigacional; Sujeito ativo e Sujeito passivo. O pagamento deve ter vínculo jurídico; Intenção de pagar; Cumprimento da obrigação e Capacidade das partes.

O devedor pode e deve pagar a dívida, mas um terceiro também pode pagar por ele; nesse caso a norma legal indica-nos duas espécies de terceiros: Terceiro interessado e Terceiro não interessado. Já o pagamento deve ser feito ao Credor; Representante do credor e ao Sucessor.

O objeto do pagamento é a prestação. Se a atividade do devedor é cumprir a sua obrigação, terá direito de exigir uma prova de que executou. Quando o pagamento realizado no domicílio do devedor trata-se das chamadas dívidas quesíveis ou querables, ou seja, a dívida é cumprida no domicílio do devedor E quando se estipula como local do cumprimento da obrigação, o domicílio do credor, diz-se que a dívida é portable ou portáveis, ou seja, a dívida é cumprida no domicílio do credor.

Interessa tanto ao credor como ao devedor saber a data exata do pagamento, pois não pode este ser exigido antes, salvo nos casos em que a lei determina o vencimento antecipado da dívida. Em princípio o pagamento deve ser efetuado no dia do vencimento da dívida. Portanto em relação ao tempo do pagamento, se nada for convencionado o pagamento é à vista, ele é feito de forma imediata. No entanto a doutrina coloca uma exceção. A doutrina cria o que ela

chama de prazo moral, ou seja, quando a lei fala que o pagamento, o cumprimento da obrigação deve ser feito de forma imediata.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito Civil: direito das obrigações**. São Paulo: Rideel, 2007

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume II: obrigações**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva 2008.

VENOZA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.